AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES DO PARANÁ - SECID/PR

IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.097.636/0001-66, com sede na cidade de São Paulo/SP, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no edital da licitação em epígrafe (Concorrência 04/2025) e nos princípios que regem a Administração Pública, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado do julgamento técnico da licitação promovida por esta Secretaria, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é cabível, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, por se insurgir contra o julgamento das propostas técnicas, notadamente quanto às notas atribuídas à Recorrente, concorrentes e às inconsistências verificadas na atuação da Comissão Avaliadora.

A Recorrente foi devidamente intimada do resultado do julgamento técnico em data recente, tendo o presente recurso sido interposto dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecido e processado regularmente.

II – DA SÍNTESE FÁTICA DO CERTAME

Esta Secretaria instaurou procedimento licitatório com o objetivo de contratar serviços de assessoria de comunicação institucional, observado o conceito de tal serviço previsto no art. 20-B da Lei Federal nº 12.232/2010, para atender a demanda da Secretaria de Estado das Cidades do Paraná SECID/PR., conforme detalhamento constante do edital.

No âmbito do certame, diversas empresas especializadas apresentaram propostas técnicas e comerciais, dentre elas a In Press Assessoria de Imprensa e Comunicação Estratégica Ltda., ora Recorrente, agência

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

reconhecida nacionalmente por sua atuação em projetos de alta complexidade institucional e reputacional.

Após a fase de análise das propostas técnicas, a Comissão de Avaliação divulgou o resultado preliminar, no qual a In Press foi classificada em primeiro lugar

A análise detida das atas e das justificativas lançadas evidencia que a pontuação atribuída à Recorrente decorreu, em grande medida, de avaliações dissonantes, especialmente quanto às indevidas avaliações das demais licitantes, além da necessidade de desclassificação a ser tratada.

Tais circunstâncias impõem a necessária revisão do julgamento, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo, da motivação, da isonomia e da vinculação ao edital.

III- DOS LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA E DO DEVER DE JULGAMENTO OBJETIVO

A avaliação de propostas técnicas em procedimentos licitatórios, embora envolva juízo especializado, não se confunde com liberdade irrestrita de valoração. A discricionariedade técnica conferida à Comissão Avaliadora encontra limites claros e intransponíveis no edital, na

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

legislação de regência e nos princípios que estruturam o regime jurídico-administrativo.

Nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o julgamento das propostas deve ser objetivo e realizado em estrita conformidade com os critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sendo vedada a adoção de parâmetros implícitos, expectativas subjetivas ou exigências não expressamente previstas.

O dever de julgamento objetivo está intrinsecamente ligado ao dever de motivação dos atos administrativos. Não basta atribuir notas: é imprescindível demonstrar, de forma clara, lógica e verificável, a correlação entre o conteúdo apresentado pelo licitante e a pontuação atribuída, permitindo o controle interno, externo e o exercício pleno do contraditório.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a motivação deficiente, genérica ou desconectada do edital compromete a validade do julgamento técnico, impondo sua revisão.

As divergências entre avaliadores são admissíveis apenas quando lastreadas em fundamentos técnicos consistentes e explicitados de modo suficiente, o que não ocorreu no caso em questão.

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

No caso concreto, como se demonstrará nos capítulos seguintes, tais limites foram ultrapassados, especialmente em relação às notas atribuídas à proposta da In Press, o que impõe a necessária correção do julgamento.

IV - DA INEQUÍVOCA QUEBRA DE IMPESSOALIDADE / ANONIMATO E SIGILO PELA LICITANTE PRIDEA - NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

Cumpre destacar, *ab initio*, que há marcação de proposta da licitante Pridea, o que, invariavelmente, viola a impessoalidade no julgamento técnico.

O instrumento convocatório é peremptório ao estabelecer, no item 7.2.3, alínea "d", que será desclassificada a proposta técnica que apresentar informação que permita, inequivocamente, a identificação da autoria antes da abertura do envelope de identificação. Tal regra visa garantir o Princípio da Impessoalidade (Art. 37 da Constituição Federal) e a igualdade de condições no julgamento.

Ocorre que a licitante Pridea, por negligência na elaboração de seu material, inseriu elementos que revelam sua identidade de forma inconteste na via não identificada (Invólucro nº 1), senão vejamos:

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

(i) A Pridea se utiliza do uso de termos alheios ao órgão, ou seja, ao descrever um "Press kit", a licitante menciona que o material conterá "*imagens, histórias dos matriculados e estatísticas.*

(ii) A Pridea demonstra total incompatibilidade com o objeto, visto que a SECID/PR atende municípios e cidadãos e o termo "matriculados" utilizado pela Pridea, é exclusivo da área da Educação, evidenciando uma "cópia e cola" de propostas anteriores da licitante.

(iii) A Pridea adota uma postura absolutamente reincidente e marcante nas licitações, já que este erro exato (o termo "matriculados") foi cometido por ela na licitação recente da SANEPAR, tornando a expressão uma verdadeira "assinatura" ou "digital" da empresa, o que permite à Comissão identificá-la de imediato. Vale lembrar que expressão idêntica foi utilizada pela Pridea na licitação da Secretaria de Educação do Paraná (SEED), cujo processo, já encerrado, está disponível para consulta pública e demonstra, em sua via identificada, o mesmo texto em tela.

(iv) A Pridea, no seu Envelope 3, reforça o vício de reaproveitamento ao afirmar que iniciará diagnóstico na "*Secretaria da Educação do Estado de São Paulo*", demonstrando total desleixo e confirmando que o texto do Envelope 1 (apócrifo) e do Envelope 3 (identificado) derivam da mesma matriz de erro, o que configura uma verdadeira violação ao princípio do anonimato exigido por este órgão.

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Pois bem, quanto ao tema em questão, o edital determina em seu item 7.2.3., item d:

7.2.3 *Será desclassificada a Proposta Técnica que:*

(...)

d) *apresentar informação que permita, inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária– Via Não Identificada, antes da abertura do Envelope nº 2.*

Como bem se sabe, o princípio da impessoalidade, consagrado no caput do art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de atuar com neutralidade, sem favorecimentos ou perseguições, sempre orientada pelo interesse público.

Tal princípio determina que os atos administrativos não podem ser guiados por preferências subjetivas do agente público, mas sim por critérios objetivos previamente estabelecidos.

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Nesse sentido, a atuação estatal deve se desvincular de interesses pessoais, assegurando que todos os administrados sejam tratados de forma igualitária, sem discriminações indevidas.

No âmbito das licitações, o princípio da impessoalidade ganha ainda maior relevância, pois o procedimento licitatório tem como finalidade garantir igualdade de condições a todos os concorrentes.

Isso significa que a Administração deve elaborar editais com critérios claros, objetivos e isonômicos, vedando qualquer cláusula que, direta ou indiretamente, favoreça determinado licitante. Além disso, o julgamento das propostas deve ocorrer com base exclusivamente nos parâmetros definidos no instrumento convocatório, sem margem para subjetividades que possam comprometer a lisura do certame.

Ademais, a impessoalidade nas licitações está diretamente relacionada à vedação de identificação prévia dos licitantes em determinadas fases do procedimento, como ocorre em julgamentos de propostas técnicas não identificadas.

Tal mecanismo busca impedir que o conhecimento da autoria influencie a avaliação, preservando a imparcialidade da comissão julgadora.

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Assim, qualquer situação que permita inferir a identidade do licitante antes do momento adequado configura violação ao princípio da impessoalidade, podendo ensejar a desclassificação da proposta e a nulidade dos atos praticados.

Ao não corrigir a expressão "matriculados", é possível concluir que a proposta pertence à mesma empresa que também já havia cometido o mesmo equívoco na licitação da SANEPAR, em fase recursal.

Analisando a proposta técnica da Pridea para SECID e SANEPAR com o texto original produzido para SEED, assim se constata:

SEED	SANEPAR	SECID
- Press kit: material explicativo e detalhado para imprensa sobre os resultados a serem divulgados, com imagens, histórias dos matriculados e estatísticas.	- Press kit: material explicativo e detalhado para imprensa sobre os resultados a serem divulgados, com imagens, histórias dos matriculados e estatísticas	- Press kit: material explicativo e detalhado para imprensa sobre os resultados a serem divulgados, com imagens, histórias dos matriculados e estatísticas

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Veja que são os mesmos textos!!!! O erro de reutilizar o material sem a correção chama atenção para o reaproveitamento de material, o que configura inequívoca possibilidade de identificação da proposta.

Resta configurado vício insanável e absoluta quebra de sigilo. A licitante Pridea, ao reaproveitar integralmente textos de certames da área da Educação e mencionar 'matriculados' (termo alheio ao escopo da SECID/PR), permitiu a identificação inequívoca de sua autoria. O Edital é peremptório no item 7.2.3, 'd': a identificação da autoria antes da abertura do Envelope 2 impõe a desclassificação imediata.

O instrumento convocatório delimitou expressamente os recursos gráficos admitidos, restringindo-os a gráficos, quadros, tabelas e planilhas, justamente para assegurar padronização formal mínima e impedir que a forma de apresentação interferisse na avaliação do conteúdo técnico.

Ao extrapolar tais limites e cometer tais erros, a Pridea introduziu notoriamente sinais distintivos estranhos ao modelo estabelecido pelo Edital.

Em licitações que envolvem julgamento técnico com componente valorativo, a vedação à marcação de proposta constitui corolário

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

direto dos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 37 da Constituição Federal e reiterados na Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inserção de elementos capazes de identificar o licitante ou de influenciar subjetivamente a percepção dos avaliadores viola a neutralidade do certame e pode ensejar a desclassificação da proposta.

Ainda que não se demonstre a intenção deliberada de identificação, o que se verifica no caso concreto é a introdução de diferenciação estética não prevista no edital, suficiente para romper a uniformidade formal exigida e criar elemento potencial de associação da proposta a determinado padrão criativo de mercado.

Tal circunstância já é suficiente para caracterizar vício relevante, pois desloca o julgamento do campo estritamente técnico para o campo perceptivo, o que o edital buscou expressamente evitar.

O TCU tem reiteradamente decidido que a apresentação de propostas em desconformidade com o padrão formal estabelecido, quando apta a gerar identificação da autoria ou vantagem competitiva indevida, configura violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao princípio do julgamento objetivo, admitindo, conforme a gravidade do caso, a desclassificação da proposta da recorrida Pridea.

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Trata-se de irregularidades verificadas na proposta da licitante Pridea que não se limitam ao uso de recursos visuais não autorizados pelo edital, mas alcança dimensão ainda mais sensível sob o ponto de vista jurídico: a potencial identificação indireta da autoria da proposta, hipótese classicamente vedada nos procedimentos de julgamento técnico.

Ante às flagrantes irregularidades, a jurisprudência do TCU é pacífica: a introdução de sinais distintivos ou erros que permitam associar a proposta a um padrão criativo ou histórico de determinado licitante quebra a neutralidade e impõe a DESCLASSIFICAÇÃO.

Desta forma, a desclassificação da licitante Pridea é medida de rigor, uma vez que a mera presença de termos estranhos ao certame, como 'Secretaria da Educação de SP' e 'matriculados', constitui marca distintiva, uma "Digital" da empresa, que permite a identificação imediata do autor da proposta. Não se discute aqui a qualidade do texto, mas a quebra objetiva do anonimato exigido pelo item 7.2.3, 'd' do Edital, o que vicia o processo por violação à impessoalidade!

Contudo, caso este não seja o entendimento, o que se admite por amor ao debate, passa-se a demonstrar a necessidade de redução da nota da Pridea.

V - DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO - DA INEXPLICÁVEL PONTUAÇÃO TÉCNICA ATRIBUÍDA À PRIDEA - NECESSIDADE DE REDUÇÃO DE NOTA

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Caso essa douta Comissão não entenda pela desclassificação imediata da licitante Pridea, o que se admite apenas por hipótese e em atenção ao princípio da eventualidade, é imperativo que sua pontuação técnica seja drasticamente revista e reduzida, sob pena de violação ao julgamento objetivo (Art. 5º da Lei 14.133/21), bem como é inegável que houve descumprimento de regra objetiva de apresentação, o que constitui erro formal relevante, com potencial de influenciar a percepção dos avaliadores.

Nessa hipótese, ao menos deve haver repercussão negativa na pontuação atribuída aos quesitos relativos à conformidade com o edital e à qualidade formal da apresentação técnica.

Dessa forma, a conduta da Pridea viola não apenas regra expressa do edital, mas também os princípios estruturantes do julgamento técnico impessoal, devendo ensejar sua desclassificação ou, no mínimo, a revisão de sua pontuação técnica

A empresa Pridea deixou de cumprir pontos relevantes exigidos no edital no envelope 3 - Experiência, Capacidade de Atendimento, Perfil e Habilidades dos Profissionais da Licitante, conforme se destaca:

Item 3.4.4. (c) do edital: ***c)*** *a sistemática de atendimento, com a descrição das atividades a serem cumpridas pelo prestador de serviços, delimitando as atividades de cada membro da*

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

equipe, considerando os perfis indicados e de forma resumida, incluídos os prazos a serem cumpridos em condições normais da prestação de serviços, e em atendimentos emergenciais e, ainda, declaração de disponibilidade para cada atendimento solicitado, na forma aqui delineada (Quesito 3, Subquesito 3);

Em tal ponto, eis solicitação formal do edital, que em momento algum da proposta da Pridea é atendida, da forma como a InPress cumpre em sua proposta técnica.

A indicação de atividades de cada membro e prazos a serem cumpridos é informação essencial que implica na qualidade do compromisso da empresa com o órgão demandante e não pode ser relevada, sob pena de perda de isonomia no processo e descumprimento ao edital.

Por essa razão, a empresa Pridea deveria ser punida no quesito 3, subquesito 3, e não ser contemplada com a pontuação máxima de tais quesitos.

Além do descumprimento dessa exigência, ainda no quesito 3, a empresa Pridea peca ao não apresentar outras demandas previstas no item 4.5 Sistemática de atendimento, a saber: (a) demonstração de conhecimento técnico sobre o cliente: 1 ponto; (b) demonstração de conhecimento técnico sobre a dinâmica de um órgão público, prazos (urgentes ou não), cadeia de aprovação/decisões, atendimentos em emergências, conhecimento sobre disponibilização de equipes/meios, coordenação no atendimento: 1 ponto; e (c)

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

identificação de situações que reclamem respostas rápidas aos cases/problemas apresentados pelo cliente, com adoção de rotina diferenciada: 1 ponto.

Em sua proposta técnica, a licitante Pridea discorre sobre diversas experiências com órgãos públicos, mas em nenhum momento apresenta considerações sobre a SECID.

Além do mais, a licitante Pridea sustenta sua sistemática com base em mais um reaproveitamento de proposta, dessa vez para a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, como já demonstrado.

Em análise à proposta técnica da licitante Pridea indica somente casos padrão, utilizados em processos de licitação com várias informações e dados sobre técnicas e experiências em clientes atuais, mas sem qualquer aderência às especificidades do edital em questão.

Com a juntada de conteúdo aleatório de clientes atendidos em relação ao que exige o edital, a licitante Pridea tenta ludibriar a comissão com informações irrelevantes ao processo e ignora os itens exigidos no edital.

A sistemática apresentada pela Pridea (sob os títulos "Diagnóstico", "Planejamento" e "Implementação") é padronizada, equivocada e genérica ("aplicará um questionário", "criação de mailing", etc.),

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

sendo certo que a empresa não demonstra um conhecimento técnico profundo sobre a SECID (item 'a'), inclusive, como já visto, confundindo não só a secretaria como o Estado em licitação.

Lamentavelmente, mesmo com a produção de tanto conteúdo apresentado no envelope 3, não se pode apontar claramente respostas completas da Pridea ao subquesito "**b" -** demonstração de conhecimento técnico sobre a dinâmica de um órgão público, prazos (urgentes ou não), cadeia de aprovação/decisões, atendimentos em emergências, conhecimento sobre disponibilização de equipes/meios, coordenação no atendimento.

A licitante apresenta diversos cases em que aparentemente demonstra conhecimento técnico de órgãos públicos, inclusive inserindo em seu portfólio clientes e casos antigos (de 2009, 2011, 2012), mas peca ao não informar com precisão seu entendimento ou propostas sobre prazos (urgentes ou não) e a cadeia de aprovação e decisões.

Na medida em que tal subquesito atribui 1 ponto ao licitante que o preenche, não é razoável que a recorrida Pridea tenha obtido essa nota de todos os julgadores, sem qualquer resposta completa ao item.

Da mesma forma, a proposta da Pridea ignora solenemente o subitem "**c" -** identificação de situações que reclamem respostas rápidas aos cases/problemas apresentados pelo cliente, com adoção de rotina diferenciada.

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Assim como no item anterior, essa demanda editalícia não encontra resposta na proposta técnica, ensejando igualmente a desconsideração do 1 ponto dado por todos os julgadores.

Pelo contrário, a proposta da Pridea apresenta uma sistemática genérica de agência de comunicação, sendo insuficiente por não elencar ou mapear previamente quais seriam as situações críticas específicas da SECID que exigiriam os protocolos de emergência, ferindo o critério exigido para pontuação, razão pela qual, ante os fundamentos apresentados, deve ser reduzida a nota da recorrida Pridea.

A nota máxima atribuída à Pridea no quesito "Conhecimento do Problema" (Item 4.5, alínea “a” do Anexo IV) é uma afronta à realidade dos autos, pelos seguintes motivos técnicos:

Sendo assim, resta evidente a ausência de diagnóstico específico por parte da Pridea em sua proposta, ou seja, como pode uma licitante receber pontuação máxima em "conhecimento do problema" da SECID/PR se o seu texto técnico trata de "alunos matriculados" e cita a "Secretaria da Educação do Estado de São Paulo"?

O erro crasso de mencionar órgãos de outro Estado e outra área de atuação prova cabalmente que a licitante não estudou a realidade da SECID/PR. A proposta não apresenta um diagnóstico real, sendo

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

mero reaproveitamento de materiais alheios, o que impede a atribuição de nota máxima conforme o item 4.5, 'a' do Anexo IV.

A incongruência de escopo no material da Pridea é notória e merece ser revista imediatamente, já que o erro cometido pela Pridea prova que não houve um estudo sobre a Secretaria das Cidades. A licitante apresentou um "recorte" de um trabalho feito para outra área (Educação) e outro Estado (SP). Isso demonstra desconhecimento crasso sobre o objeto deste Edital.

Há latente violação ao Item 4.5 do Anexo IV do Edital, o qual exige que a licitante demonstre "*perfeita compreensão do objeto e dos desafios da contratante*". A Pridea falhou miseravelmente nesse quesito ao sequer adaptar o texto para a realidade do Paraná.

Diante de todo o exposto e da prova documental de que a proposta é um reaproveitamento de outro certame, a nota no quesito "Conhecimento do Problema" deve ser reduzida ao patamar mínimo, uma vez que a licitante não demonstrou possuir as informações básicas sobre o público-alvo da SECID/PR, ato contínuo, invoca-se a necessidade de revaloração.

VI - DA MANIFESTA DEFICIÊNCIA TÉCNICA E DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO PELA LICITANTE CDI – NECESSIDADE DE REDUÇÃO DE NOTA

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

No que tange à licitante CDI, o desatendimento às exigências do edital no envelope 3 são flagrantes e graves, muito embora a empresa tenha recebido nota máxima (3) nos três primeiros quesitos de avaliação.

Em virtude do descumprimento das exigências, é fundamental que essas notas sejam revistas e reduzidas, de acordo com as falhas apresentadas, que passaremos a destacar logo mais.

A análise da proposta técnica da CDI revela omissões que impedem a manutenção da nota máxima atribuída pela Comissão. Em descumprimento ao item 3.4.4, alínea 'c' do Anexo IV, a empresa falhou gravemente ao não apresentar a descrição das atividades individuais de cada membro da equipe, nem detalhar os prazos de atendimento para condições normais e emergenciais.

A licitante CDI falha ao não discorrer sobre a descrição das atividades a serem cumpridas pelo prestador de serviços, delimitando as atividades de cada membro da equipe, considerando os perfis indicados e de forma resumida, incluídos os prazos a serem cumpridos em condições normais da prestação de serviços, e em atendimentos emergenciais e, ainda, declaração de disponibilidade para cada atendimento solicitado, o que já ensejaria uma redução de nota e, em zerando o quesito, sua imediata desclassificação.

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

A proposta da CDI é meramente genérica. Ao não delimitar as atividades de cada membro nem declarar disponibilidade para atendimentos emergenciais (exigência do item 3.4.4, "c" do Edital), a empresa descumpre requisito objetivo de pontuação. Não se trata de rigor formal, mas de ausência de conteúdo técnico mínimo para a nota máxima recebida

A proposta técnica da CDI ignora a dinâmica operacional da Administração Pública, ao omitir o detalhamento da cadeia de aprovação e coordenação de meios. A licitante não demonstrou possuir fluxos decisórios adequados à SECID/PR, nem capacidade de identificação de situações que reclamem rotinas diferenciadas ou respostas rápidas (crises).

Tais lacunas técnicas demonstram que o documento é genérico e não atende aos critérios de "Conhecimento do Cliente" e "Sistemática de Atendimento". Diante dessas falhas, a redução da pontuação é medida impositiva, conforme determina o item 7.2.4.1 do Edital, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo.

A recorrida CDI, em seu Envelope 3, limita-se a apresentar um documento genérico em conteúdo técnico, sem demonstração de conhecimento do cliente, vagamente citado no documento, sem detalhamento ou aprofundamento sobre tal ponto específico.

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Conforme apontamentos técnicos e análise do Anexo IV do Edital, a referida proposta padece de vícios que impõem a revisão das notas:

Há flagrante omissão de requisitos obrigatórios na sistemática de atendimento por parte da licitante CDI, já que esta recebeu, inexplicavelmente nota máxima (3 pontos) no Quesito 3 (Sistemática de Atendimento), ignorando que o item 3.4.4, alínea "c" do Edital exige expressamente a descrição detalhada das atividades de cada membro da equipe e, crucialmente, os prazos para atendimentos emergenciais. A CDI omitiu tais definições, apresentando um plano genérico que não garante a operacionalidade exigida pela SECID/PR.

Sendo assim, a CDI incorre em evidente descumprimento da sistemática de atendimento, visto que a sua proposta falha gravemente ao não descrever as atividades detalhadas de cada membro da equipe, ignorando a delimitação exigida pelo item 3.4.4, alínea “c”.

A proposta da CDI falhou gravemente ao não demonstrar conhecimento técnico sobre a dinâmica específica da Secretaria de Estado das Cidades. Limitou-se a citações vagas que não atendem aos critérios de pontuação das alíneas "a", "b" e "c" do item 4.5 do Anexo IV. Não houve detalhamento da cadeia de aprovação, coordenação de meios ou fluxos de decisão, evidenciando um caráter Genérico e falta de conhecimento do cliente.

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Neste aspecto, a inobservância da dinâmica pública por parte da CDI é absolutamente incontestável, eis que, conforme citado no parágrafo acima, deixou de detalhar a cadeia de aprovação, decisões e coordenação de equipes/meios, o que deveria ensejar a supressão de, no mínimo, 01 (um) ponto por julgador.

A CDI limitou-se a apresentar um documento genérico, citando a Secretaria de Estado das Cidades (SECID) de forma vaga, sem qualquer detalhamento ou demonstração de profundidade sobre as demandas específicas deste órgão, o que revela a ausência de conhecimento. Há também flagrante omissão de prazos e emergências, já que a CDI não apresentou os prazos para prestação de serviços em condições normais ou em atendimentos emergenciais, requisito essencial para garantir a operacionalidade do contrato.

Ademais, é manifestamente cristalina a ausência de respostas rápidas (Cases/Crises) por parte da CDI em sua proposta, uma vez que esta não demonstrou capacidade de identificação de situações que reclamem rotinas diferenciadas ou respostas rápidas a crises, portanto, a CDI falha em propor rotinas diferenciadas para respostas rápidas a crises, o texto apresentado é genérico e não demonstra a expertise necessária para a identificação de situações críticas que exijam mobilização imediata, descumprindo o requisito de agilidade e estratégia operacional inerente ao objeto licitado e as exigências de detalhamento técnico previstas no Edital.

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Por essa omissão, deve ser punida com a supressão de, no mínimo, 01 (um) ponto por julgador em cada subquesito falho.

Somado a isso, a proposta da CDI padece de grave omissão quanto à segurança e proteção de dados, ignorando protocolos fundamentais de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Tratando-se de assessoria institucional para um órgão de Estado, tal lacuna deixa de ser uma mera deficiência técnica para tornar-se uma falha de conformidade legal obrigatória, uma vez que a licitante ignorou diretrizes vitais para o tratamento de informações sigilosas e dados de cidadãos. Essa negligência ratifica o caráter genérico e insuficiente da proposta técnica, distanciando-a do rigor exigido pelo Edital e pela legislação vigente, o que impõe a imediata revisão de sua nota.

Logo, a pontuação máxima atribuída à licitante CDI nos quesitos de avaliação técnica não encontra respaldo nos documentos por ela apresentados, violando o princípio do julgamento objetivo.

De acordo com o item 7.2.4.1 do Edital, falhas que não geram desclassificação devem, obrigatoriamente, resultar em desconto de nota. Manter a nota máxima para uma proposta técnica incompleta fere a isonomia em relação às licitantes que cumpriram rigorosamente todos os requisitos.

É fundamental ressaltar que a redução de nota não é uma faculdade da Comissão de Contratação, mas um dever vinculado ao

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

Edital. Uma vez constatada a deficiência técnica e a omissão de requisitos obrigatórios, a aplicação do item 7.2.4.1 do Edital é impositiva, sob pena de nulidade do julgamento por falta de objetividade e violação à isonomia entre as licitantes que apresentaram propostas completas.

Destarte, é imperativo que esta Comissão de Licitação proceda à reavaliação das notas da CDI, reduzindo-as em conformidade com as omissões técnicas apontadas, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

VII – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REVISÃO DAS NOTAS DA CDI E SUBSIDIARIAMENTE DA PRIDEA

A Lei nº 14.133/2021 consagra, como vetores estruturantes do regime licitatório, os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da motivação e da segurança jurídica. A observância desses preceitos não é uma faculdade da Administração, mas uma imposição constitucional para garantir a seleção da proposta que efetivamente ofereça a melhor técnica.

A manutenção de um julgamento técnico marcado por subjetividade indevida, ausência de motivação suficiente e tolerância a propostas que ignoram exigências objetivas do edital compromete não apenas o resultado do certame, mas a própria credibilidade e lisura do procedimento administrativo.

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

É dever da Administração Pública rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou inadequação técnica, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, resta demonstrado que as notas atribuídas às participantes CDI e Pridea (esta última considerada subsidiariamente à sua impositiva desclassificação por quebra de sigilo) devem ser reavaliadas e reduzidas em patamar compatível com as graves deficiências apontadas em suas propostas.

O julgamento técnico ora impugnado se afastou dos critérios objetivos fixados no edital, incorporando avaliações subjetivas, inconsistências metodológicas e tolerância indevida a propostas que ampliam escopo sem o correspondente lastro orçamentário, além de desconsiderarem condicionantes jurídicas relevantes para a execução contratual.

Neste prisma, resta evidenciado que o julgamento técnico ora impugnado afastou-se dos critérios objetivos fixados no edital ao validar propostas que: (i) Omitiram a descrição detalhada de atividades e prazos emergenciais (item 3.4.4, "c"); (ii) Apresentaram diagnósticos genéricos ou totalmente alheios ao objeto da SECID/PR; (iii) Ignoraram condicionantes jurídicas essenciais, como a conformidade com a LGPD e a cadeia de aprovação pública.

A manutenção das notas máximas, tal como lançadas, implica na consolidação de um resultado que não reflete a proposta tecnicamente mais consistente nem a mais segura sob o ponto de vista jurídico. Tal

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

cenário afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A revisão ora requerida não constitui favorecimento à Recorrente, mas medida de estrito rigor legal necessária à restauração da coerência técnica do certame e à proteção do interesse público que deve nortear toda e qualquer contratação administrativa.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com base no dever de autotutela da Administração Pública e nos princípios da legalidade e do julgamento objetivo, requer a Recorrente:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso, visto que interposto tempestivamente e devidamente fundamentado nos fatos, no edital e no Direito;

b) a imediata desclassificação da licitante Pridea, em estrita observância ao item 7.2.3, alínea "d" do Edital, em razão da inequívoca identificação de autoria e quebra do sigilo da proposta no Invólucro nº 1, evidenciada pelos seguintes elementos distintivos:

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

(i) Menção expressa à "Secretaria da Educação do Estado de São Paulo", unidade federativa e órgão totalmente alheios ao objeto deste certame (SECID/PR);

(ii) Utilização do termo técnico "matriculados", vocabulário exclusivo da área educacional e estranho às competências da Secretaria das Cidades;

(iii) Reaproveitamento integral de peças técnicas, o que permite a identificação do "padrão criativo" e do histórico de propostas da licitante em outros estados, ferindo o anonimato exigido para a garantia da impessoalidade e da isonomia;

c) subsidiariamente, caso não se entenda pela desclassificação, que seja aplicada a redução drástica da pontuação técnica da Pridea, em especial nos quesitos:

(i) "Conhecimento do Problema" (Item 4.5, “a”, Anexo IV): pela comprovação de ausência de diagnóstico específico para a SECID/PR (menção a "matriculados" e "Educação SP");

(ii) "Estratégia de Comunicação" (Item 4.5, “b”, Anexo IV): pela falta de originalidade e inaderência ao objeto, uma vez que a licitante apresentou material reaproveitado de outros certames, ferindo a exigência de proposta inédita e específica; e

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

(iii) "Sistemática de Atendimento" (Item 3.4.4, “c”, Anexo IV): pela superficialidade na descrição das rotinas e fluxos, em desacordo com as necessidades operacionais desta Secretaria;

d) a revisão e redução das notas atribuídas à licitante CDI especialmente no quesito "Sistemática de Atendimento" (Item 3.4.4, “c” do Anexo IV), em razão das seguintes omissões técnicas insanáveis que impedem a atribuição de nota máxima:

(i) Ausência de descrição das atividades individuais, deixando de delimitar as atribuições de cada membro da equipe técnica, conforme exigência expressa do Edital;

(ii) Omissão quanto aos prazos de atendimento, tanto para demandas em condições normais de execução quanto para situações de caráter emergencial;

(iii) Caráter genérico da proposta, que falhou ao não detalhar a cadeia de aprovação, a coordenação de meios e os fluxos de decisão específicos para a realidade da SECID/PR; e

(iv) Inobservância do dever de punição técnica, conforme preceitua o item 7.2.4.1 do Edital, que obriga a redução de pontuação para falhas que, embora não gerem desclassificação, comprometam a qualidade e o detalhamento da proposta técnica.

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

e) a reclassificação geral do presente certame, com a consequente manutenção da In Press Assessoria no topo da classificação, assegurando que o resultado final reflita a proposta tecnicamente mais consistente e aderente ao instrumento convocatório; e

f) a suspensão do prosseguimento da licitação até que o mérito deste recurso seja decidido, a fim de evitar prejuízos irreversíveis ao interesse público e à lisura do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 02 de abril de 2026.

juridico@grupoinpress.com.br

D4Sign
CRISTINA MORETTI
76553159734
Assinado

IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA

D4Sign 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. Brasil

30 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 02 de April de 2026, 18:18:31

Recurso Administrativo IP x Secid - VF 02 04 2026 pdf

Código do documento 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f

Assinaturas

CRISTINA MORETTI:76553159734
Certificado Digital
juridico@grupoinpress.com.br
Assinou como parte

Eventos do documento

02 Apr 2026, 18:15:01
Documento 9bf52dae-624c-4755-b55c-ddc1d4b0eb6f **criado** por GABRIEL NUNES FERREIRA (9bc0ef6d-d9ce-4f1e-a479-d797d1624451). Email:gabriel.ferreira@grupoinpress.com.br. - DATE_ATOM: 2026-04-02T18:15:01-03:00

02 Apr 2026, 18:16:05
Assinaturas **iniciadas** por GABRIEL NUNES FERREIRA (9bc0ef6d-d9ce-4f1e-a479-d797d1624451). Email: gabriel.ferreira@grupoinpress.com.br. - DATE_ATOM: 2026-04-02T18:16:05-03:00

02 Apr 2026, 18:17:47
ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - CRISTINA MORETTI:76553159734 **Assinou como parte** Email: juridico@grupoinpress.com.br. IP: 170.244.67.231 (170-244-67-231.flashfibra.net.br porta: 62980). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC Certisign RFB G5,CN=CRISTINA MORETTI:76553159734. - DATE_ATOM: 2026-04-02T18:17:47-03:00

Hash do documento original
(SHA256):6325666c5486b7e37c821d75f4dc64a78153490d85bdef9bdde9b131221f7169
(SHA512):11d2d9c90bc52e92b76cc3bc52a9589ced695003d21f9442def510fd09b77ce18ed626ae3735689686dc14f448bf0513453d4ef753ac8b5a24136575bc833f03

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign
Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL
Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.